



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:087...../2016
198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2015
PROCESSO Nº 1/2449/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº A.I. Nº: 1/201205578
RECORRENTE: ABA DOS SANTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação. **Levantamento da Conta Financeira – Exercício 2011.** Ação Fiscal **PROCEDENTE.** Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” do mesmo diploma legal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ABA DOS SANTOS LTDA.

“Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Após análise dos Livros e documentos fiscais do contribuinte em tela, constatamos a Omissão de Receitas (diferença negativa de mercadorias tributadas DESC) de R\$ 414.614,41 relativamente ao exercício de 2011, conforme demonstrado nas planilhas e Informações Complementares anexas.”

ICMS: R\$ 70.484,44

Multa: R\$ 124.384,32

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade o art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, através da Demonstração das Entradas e Saídas – Planilha Financeira. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e Planilhas – DESC, Cópias do Livro Diário, AR e consultas aos sistemas DIEF e SID.

O contribuinte impugna o feito fiscal, afirmando que o agente fiscal não considerou no levantamento fiscal as obrigações contraídas em 2011, mas que só foram pagas em 2012.

Em primeira instância o julgador singular encaminhou para a Célula de Perícias e Diligências fiscais, com o objetivo de verificar as alegações trazidas pela defesa.(fl. 45).

Consta as folhas 46/47 dos autos, laudo pericial informando que a documentação solicitada ao contribuinte para a realização de trabalho pericial, não foi disponibilizada, impossibilitando a sua execução.

A julgadora singular, diante da informação da Célula de Perícia, decidiu pela Procedência do feito fiscal, por entender que a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 ficou caracterizada no caderno de provas apresentado pelo autuante.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário alegando: a nulidade do auto de infração por falta de provas e que somente através do levantamento quantitativo de estoques pode se provar a imissão de saídas de mercadorias. Requer ao final, a improcedência da acusação.

A Célula de Assessoria Tributária, através do Parecer nº 517/2015 e referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a atuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 identificadas através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme determina a Instrução Normativa nº 08/2010 e que a metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:



Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte em sua escrita fiscal e contábil, identificando uma Omissão de Receitas - no montante de R\$ 414.614,41.

A julgadora singular, com o objetivo de verificar os seguintes argumentos apresentados pela defesa, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências fiscais. Entretanto, o contribuinte autuado não disponibilizou os documentos solicitados através do Termo de Intimação constantes às fls. 54 dos autos.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente alega a nulidade do feito fiscal por falta de provas, afirmando que somente através do levantamento quantitativo de estoques pode se provar a omissão de saídas de mercadorias. Referida nulidade deve ser afastada, uma vez que o agente fiscal produziu as provas suficientes para que seja mantida a acusação conforme caderno processual. (fls. 09/37).

Diante destas considerações verifica-se que o contribuinte infringiu o art. 169, I do Decreto nº 24.569/97 e que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, ficando sujeito a aplicação da penalidade prevista no artigo art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 414.614,41
ICMS: R\$ 70.484,44
MULTA (30%): R\$ 124.384,32
TOTAL: R\$ 194.868,76

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ABA DOS SANTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro